



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.002304/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.928 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente MARILENE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO COMPLEMENTAR (CARNÊ-LEÃO)

Os valores declarados a título de pagamento de imposto complementar (carnê-leão) podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 03 de setembro de 2007, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 1.148,45, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de compensação indevida de carnê-leão e imposto complementar (mensalão) no valor de R\$ 1.365,24.

Devidamente notificada sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) não foi intimada para prestar esclarecimentos;
- b) questiona a incidência sobre o juros de mora na aplicação da Taxa Selic;
- c) fez o recolhimento indevido a favor da SRFB através de DARF no valor de R\$ 291,58;e

- d) aponta que nos termos do art. 149, IV do CTN o preenchimento equivocado da declaração ocasionaria na revisão do lançamento em qualquer etapa do processo.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão de nº 13-30.823 – 3ª Turma da DRJ/RJ2 julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não houve comprovação do recolhimentos dos tributos indevidamente compensados na DIRPF 2005.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, trazendo as mesmas razões já apontadas em sua impugnação.

A Recorrente anexa ao seu recurso voluntários os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 46 e 47); e (ii) DARF (fls. 48).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Da análise do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não apresenta qualquer documentação para sustentar os argumentos apresentados.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão a quo.

5. Com relação à alegação de que a autoridade lançadora teria violado normas de Direito Administrativo Processual, ao efetuar o lançamento sem que a contribuinte tenha sido previamente intimada a prestar esclarecimentos, não assiste razão à defesa. Com efeito, a atividade de lançamento, dada sua natureza inquisitiva, não requer a prévia audiência do sujeito passivo, mormente quando a Administração Tributária possui todos os elementos necessários à apuração do crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, c/c § 2º do art. 835 do RIR/99. Tal não implica violação de preceitos do Processo Administrativo Fiscal, vez que o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, na sua plenitude, mediante a oferta de impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, o que efetivamente ocorreu no caso em tela.

6. Quanto à aplicação da taxa SELIC, conforme preceitua os artigos 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Integralmente devidos, pois, os juros de mora aplicados no presente lançamento, consoante a legislação vigente.

8. Quanto à alegação de boa-fé, bem como a arguição de que ocorreria erro no preenchimento da DIRPF em referência, a justificar, no entendimento da defesa, o afastamento da multa de mora, bem como dos juros legais, com base no art. 100 do CTN, também não merece prosperar. Ocorre que a responsabilidade por infimação à legislação tributária possui natureza objetiva, prescindindo da real intenção do agente, ex vi do art. 136 do CTN. Além do mais, o dispositivo legal citado pela defesa, antes de autorizar suas conclusões, justifica o lançamento efetuado. Com efeito, o parágrafo único do art. 100 do CTN isenta o contribuinte, que tenha observado a legislação tributária, no sentido amplo dessa expressão, da aplicação de penalidades, bem como da cobrança de juros de mora. Com efeito, a contrário sensu, aqueles que descumpriram essa legislação, a exemplo da impugnante, que efetuou compensação indevida na DIRPF 2005, estão sujeitos a tais penalidades, bem como aos acréscimos moratórios.

9. Com relação ao pedido de compensação do pagamento de fls. 10, que teria sido recolhido indevidamente pela impugnante, trata-se de matéria estranha à lide, não cabendo manifestação dessa Delegacia de Julgamento.

10. Com efeito, a impugnante não logrou comprovar o recolhimento dos tributos indevidamente compensados na DIRPF 2005, justificando-se, pois, a glosa efetuada e o consequente lançamento do imposto, com os devidos acréscimos, em decorrência da mora do contribuinte, nos termos do enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento, às fls. 12 e 13, que passam a integrar esse Acórdão.

Assim, diante da ausência de comprovação do recolhimento do valor de R\$ 1.383,42 declarado a título de recolhimento de imposto complementar (carnê-leão), sendo indevida a compensação declarada na DAA.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.928 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10725.002304/2007-74